Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
AGRAVADOS: UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA
FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0807729-43.2023.8.19.0031
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
COMARCA DE MARICÁ

ACÓRDÃO

Ementa: **DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS MERCANTIS. DECISÃO SANEADORA. DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA RECURSAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que manteve a delimitação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova em ação declaratória de nulidade de duplicatas mercantis, inexistência de débito e cancelamento de protestos. O agravante pretende o reconhecimento de fatos como incontroversos e a revisão dos encargos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento contra a delimitação dos pontos controvertidos na decisão saneadora; e (ii) saber se deve ser mantida a distribuição do ônus da prova quanto à existência das operações mercantis e à exigibilidade das duplicatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VRM

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 13/11/2026 18:17:09
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

3. A delimitação dos pontos controvertidos não comporta agravo de instrumento sem demonstração da urgência exigida pelo Tema 988 do STJ.

4. A decisão sobre distribuição do ônus da prova admite impugnação imediata, nos termos do art. 1.015, XI, do CPC.

5. Incumbe à emitente comprovar as operações mercantis e a entrega das mercadorias. Ao fundo cessionário cabe demonstrar a titularidade dos créditos e os fatos constitutivos da pretensão reconvencional, conforme o art. 373 do CPC.

6. A autenticidade formal dos comprovantes de entrega não se confunde com a demonstração do lastro das duplicatas. A distribuição dos encargos probatórios deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Revogação do efeito suspensivo.

Tese de julgamento: "1. A delimitação dos pontos controvertidos não comporta agravo de instrumento sem demonstração de urgência. 2. Compete à parte que sustenta a exigibilidade de duplicatas mercantis comprovar as operações comerciais que lhes deram origem, observadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357, II e § 1º, 373, I, II e § 1º, 429, II, e 1.015, XI; CC, art. 294; Lei nº 5.474/1968.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; STJ, REsp 1.729.110/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.04.2019; STJ, REsp 2.159.882/PR, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.09.2025; TJRJ, AgInt no AI 0065742-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

35.2021.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 3ª Câmara Cível, j. 06.12.2021; Súmula 475/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0033964-71.2026.8.19.0000, em que é agravante UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e agravados UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DO LAR LTDA. e FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Terceira Câmara Cível), nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo fundo de investimento réu, no indexador 2, contra a decisão de Id 278567055, que acolheu parcialmente seu pedido de ajustes à decisão saneadora de Id 272150685, apenas para corrigir erro material relativo à atribuição das preliminares suscitadas, mantendo a delimitação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, nos autos de ação declaratória de nulidade de títulos de crédito cumulada com declaração de inexistência de débito e cancelamento de protestos.

Na origem, a sociedade empresária autora sustenta que foram emitidas e levadas a protesto quatro duplicatas mercantis, no valor total de R$ 105.776,34, referentes a mercadorias que não adquiriu nem recebeu. Requer a declaração de nulidade dos títulos e de inexistência dos débitos, bem como o cancelamento dos protestos.

A decisão saneadora de Id 272150685, objeto do pedido de ajustes posteriormente apreciado, possui o seguinte teor, com anonimização dos nomes:

> ***Ementa:*** *DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. SANEAMENTO DO PROCESSO. PROVAS DELIMITADAS.*
> ***I. CASO EM EXAME***
> *Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos de crédito cumulada com inexistência de débito e cancelamento de protesto, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por [sociedade autora] em face de [fundo de investimento réu] e [sociedade corré].*
> *A autora sustenta a inexistência de relação comercial que justifique a emissão de duplicatas mercantis levadas a protesto, alegando tratar-se de "títulos frios" relativos a mercadorias não adquiridas nem recebidas, totalizando R$ 105.776,34, referentes a quatro protestos lavrados na comarca de Maricá/RJ.*
> *O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido, sendo posteriormente parcialmente deferido em sede de agravo de instrumento, com suspensão dos efeitos dos protestos.*
> *A ré [fundo de investimento] alegou preliminares de incompetência territorial e litispendência, além de defender a boa-fé na aquisição dos títulos, apresentando reconvenção para cobrança de parte dos valores.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A ré [sociedade corré] sustentou a existência de relação comercial contínua, afirmando a entrega das mercadorias e a regularidade dos títulos, juntando documentos comprobatórios.
A autora apresentou réplica, rechaçando as alegações defensivas e reiterando a ausência de lastro negocial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em: (i) verificar a competência territorial para julgamento da demanda; (ii) analisar a ocorrência de litispendência entre ações similares; (iii) definir a legitimidade passiva das rés, especialmente do fundo de investimento cessionário; (iv) delimitar os pontos controvertidos quanto à existência de relação negocial e validade das duplicatas; (v) estabelecer a distribuição do ônus da prova e os meios probatórios adequados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A preliminar de incompetência territorial foi rejeitada, uma vez que, em ações envolvendo protesto de títulos, é competente o foro do local onde o protesto foi lavrado, correspondente ao local de cumprimento da obrigação.
A alegação de litispendência foi afastada, pois inexistente a tríplice identidade entre as demandas, considerando que os protestos discutidos são distintos e individualizados.
A legitimidade passiva da ré [fundo de investimento] foi reconhecida, tendo em vista que, ao adquirir créditos por cessão, assume os riscos inerentes à validade dos títulos, inclusive quanto à ausência de causa debendi.
Não existindo questões processuais pendentes de solução (art. 357, I do CPC), o processo se encontra apto para a colheita de provas.
As questões de fato controvertidas foram delimitadas, consistindo na verificação da existência de relação comercial, entrega das mercadorias, autenticidade dos comprovantes de recebimento e regularidade da cessão dos créditos.
O ônus da prova foi distribuído conforme o art. 373 do CPC, cabendo às rés demonstrarem o fato constitutivo de seu direito, especialmente a efetiva existência das transações comerciais, considerando a impossibilidade de prova de fato negativo pela autora.
Aplicou-se a distribuição dinâmica do ônus da prova quanto à autenticidade dos comprovantes de entrega, diante da maior facilidade probatória das rés.
As questões jurídicas relevantes envolvem a natureza causal da duplicata mercantil, a responsabilidade do sacador e do cessionário por títulos sem lastro, a possibilidade de dano

moral decorrente de protesto indevido e a validade da cobrança em reconvenção.
Foi deferida a produção de prova documental suplementar, no prazo de 10 dias, com possibilidade de manifestação da parte contrária.
A prova testemunhal requerida foi indeferida, por se mostrar inadequada para comprovar o lastro específico das duplicatas, o qual exige prova documental.
Foi concedido prazo adicional de 15 dias para requerimento de outras provas pertinentes, conforme a distribuição do ônus probatório estabelecida.
IV. DISPOSITIVO
PROCESSO SANEADO
Dispositivos relevantes citados: *Art. 53, III, "a" e "d", do CPC; Art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; Art. 357, I e II, do CPC; Art. 370, parágrafo único, do CPC; Art. 373, I e II, do CPC; Art. 435 do CPC; Art. 15, II, "b", da Lei nº 5.474/68.*
Jurisprudência relevante citada: *Súmula 475 do STJ e Súmula 227 do STJ.*
1. BREVE RELATO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Inexistência de Débito e Cancelamento de Protesto com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por [sociedade autora] em face de [fundo de investimento réu] e [sociedade corré], todos qualificados nos autos.
Trata-se de pretensão jurisdicional por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de títulos de crédito (duplicatas mercantis), a declaração de inexistência de relação jurídica subjacente e o cancelamento definitivo de protestos lavrados em seu desfavor. Alega a requerente, em apertada síntese, ser empresa do ramo de atacado e varejo e que, após iniciar contatos com a 1ª ré ([sociedade corré]), esta teria passado a emitir diversos "títulos frios" referentes a mercadorias jamais adquiridas ou recebidas. Especifica que, na comarca de Maricá, tomou ciência de quatro protestos (protocolos nº 167698, 167775, 168233 e 168234), que totalizam a importância de R$ 105.776,34. Aduz que os títulos foram levados a protesto pelas rés, sendo a 2ª ré ([fundo de investimento]) cessionária de parte dos créditos via contrato de fomento/investimento. Invocou a probabilidade do direito baseada na ausência de causa debendi e o perigo de dano consubstanciado na restrição de seu crédito e abalo ao renome comercial, informando, inclusive, a lavratura de Notícia Crime para apuração de fraude. Atribuiu à causa o valor de R$ 105.776,34.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido pelo juízo (ID 64927371), sob o fundamento de que a questão envolvia aspectos exclusivamente patrimoniais sem urgência que justificasse a medida inaudita altera pars. Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0052588-76.2023.8.19.0000). A ilustre Relatora, Desembargadora [nome suprimido], proferiu decisão (ID 68905151) deferindo parcialmente o efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão dos efeitos dos quatro protestos mencionados na inicial, por vislumbrar a probabilidade do direito ante a natureza causal da duplicata e a ausência de prova, naquele momento, da entrega das mercadorias.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação.

A ré [fundo de investimento] apresentou defesa alegando, preliminarmente: a) a incompetência territorial do foro de Maricá, sustentando que, por ser ação contra pessoa jurídica, deve tramitar na sede da ré (São Paulo/SP), nos termos do art. 53, III, 'a' do CPC; b) litispendência, afirmando que a autora ajuizou dezenas de ações idênticas em diversas comarcas com o mesmo pedido genérico de abstenção de protestos. No mérito, alegou que é um Fundo de Investimento (FIDC) e não empresa de factoring; que adquiriu os títulos de boa-fé via contrato de cessão com a ré [sociedade corré]; que apenas as duplicatas nº 125893/1 e 119798-1/1 lhe pertencem, desconhecendo as demais. Apresentou Reconvenção, requerendo a condenação da autora ao pagamento das duplicatas que possui, totalizando R$ 79.598,73, alegando que os títulos possuem lastro e que a autora está inadimplente.

A ré [sociedade corré] contestou sustentando a legitimidade dos títulos. Afirma que mantém relação comercial com a autora desde 2019, tendo vendido milhões de reais em mercadorias. Alega que a autora, a partir de 2023, passou a enfrentar dificuldades financeiras, solicitando prorrogação de prazos via e-mail, e que a presente ação é uma "aventura judicial" para fugir de dívidas que ultrapassam R$ 2.000.000,00 no grupo econômico. Juntou e-mails e notas fiscais para comprovar a relação negocial e o recebimento das mercadorias (ID 72695256 e seguintes).

A parte autora apresentou réplica (ID 93360028), rechaçando as preliminares e reforçando a inexistência de lastro comercial para os títulos.

Instadas a especificar provas (ID 87767740), a autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito ou inversão do ônus da prova; a ré [sociedade corré] requereu prova testemunhal e documental suplementar, enquanto a ré [fundo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

investimento] quedou-se inerte quanto à dilação probatória, embora tenha pleiteado o reconhecimento da incompetência do juízo.

É o breve relatório. Decido.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da Incompetência Territorial

A preliminar de incompetência arguida pela 2ª ré não merece acolhimento. Embora o art. 53, III, "a" do CPC estabeleça o foro da sede da pessoa jurídica, o mesmo artigo, em sua alínea "d", prevê que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se exige o cumprimento. Tratando-se de ação que visa sustar ou anular protesto de título o foro competente é o do local onde o título foi apontado para protesto, que coincide com o local do cumprimento da obrigação pecuniária. Conforme se extrai dos autos, os protestos objeto da lide foram lavrados no 1º Serviço Notarial e de Registros de Maricá/RJ. Portanto, este juízo é competente para processar e julgar a demanda. Rejeito a preliminar.

2.2. Da Litispendência

A ré sustenta a ocorrência de litispendência em razão da existência de diversas ações propostas pela autora em diferentes comarcas. Contudo, para a configuração da litispendência, faz-se necessária a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC). No caso em tela, embora as partes sejam as mesmas, os objetos das ações são títulos de crédito e protestos distintos, lavrados em serventias extrajudiciais de diferentes localidades, referentes a notas fiscais diversas. A individualização dos protocolos de protesto na petição inicial (IDs 167698 a 168234) demonstra que esta lide se restringe aos atos praticados na comarca de Maricá. Assim, inexiste a reprodução de ação idêntica anteriormente ajuizada no que tange especificamente a estes títulos. Rejeito a preliminar.

2.3. Da Legitimidade Passiva e Responsabilidade do FIDC

A 2ª ré alega ser fundo de investimento e não responder por vícios de origem. No entanto, ao adquirir títulos de crédito por meio de cessão de direitos, a instituição assume o risco inerente à atividade, inclusive a responsabilidade por protestos indevidos de títulos sem causa (causa debendi). No presente caso, a alegação é de inexistência de relação comercial que sustente a emissão, o que impõe a manutenção de ambos no polo passivo para apuração da validade do lastro. Mantenho as rés no polo passivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Superadas as questões processuais pendentes de solução (art. 357, I do CPC), de modo que o processo se encontra apto para a colheita de provas. Motivo pelo qual, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos (art. 357, II do CPC).

3. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO

A controvérsia reside na validade das duplicatas mercantis levadas a protesto. Para a solução da lide, fixo como pontos controvertidos:

(a) A existência de relação negocial válida (compra e venda mercantil) que tenha dado origem às Notas Fiscais e Duplicatas mencionadas na inicial (protocolos 167698, 167775, 168233 e 168234);

(b) A efetiva entrega e recebimento das mercadorias objeto de tais títulos no endereço da autora ou de suas filiais vinculadas;

(c) A autenticidade das assinaturas apostas nos comprovantes de entrega ("canhotos") apresentados pelas rés;

(d) A regularidade da cessão de crédito e a ciência da autora acerca da titularidade dos títulos pela 2ª ré.

4. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova será distribuído conforme a regra geral do art. 373, incisos I e II do CPC. Tratando-se de ação declaratória negativa, em que a autora afirma a inexistência de relação jurídica, o ônus da prova sofre um deslocamento natural. Não se pode exigir que a autora faça prova de fato negativo, ou seja, que prove que não comprou as mercadorias.

Assim, incumbe às rés provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Especificamente, as rés deverão colacionar aos autos prova que vincule diretamente os títulos protestados a transações comerciais efetivas realizadas com a autora.

Não vislumbro relação de consumo entre as partes, visto tratar-se de relação entre sociedades empresárias onde a autora utiliza os produtos em sua cadeia produtiva/comercial (teoria finalista). Contudo, há evidente assimetria na facilidade de obtenção da prova. A ré [sociedade corré], como emitente e sacadora, detém a posse dos documentos originais que supostamente lastreiam a emissão (notas fiscais e canhotos de recebimento). Dessa forma, aplico a distribuição dinâmica do ônus da prova no que tange à autenticidade dos canhotos de entrega.

5. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As questões de direito relevantes para o julgamento da causa são:
(a) A natureza causal da duplicata mercantil e os requisitos para sua validade e executoriedade (Lei nº 5.474/68);
(b) A responsabilidade solidária entre sacador e cessionário/endossatário em caso de protesto de "título frio" ou sem lastro (Súmula 475 do STJ);
(c) A configuração de dano moral in re ipsa em caso de protesto indevido de pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ);
(d) A validade da cobrança em sede de reconvenção caso comprovado o lastro.
6. DAS PROVAS
6.1. Prova Documental:
Defiro às partes a produção da prova documental requerida, nos termos do art. 435 do CPC e no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.
6.2. Prova Testemunhal:
A ré [sociedade corré] requereu a oitiva de testemunhas para comprovar o relacionamento comercial de anos. Indefiro o pedido. A validade de uma duplicata mercantil comprova-se mediante documento escrito (nota fiscal e comprovante de entrega de mercadoria assinado - art. 15, II, 'b' da Lei 5.474/68). A existência de "tratativas comerciais anteriores" ou "relação de anos" não supre a necessidade de prova do lastro específico dos títulos protestados. A prova testemunhal mostra-se, portanto, inútil ao deslinde do ponto central da controvérsia (art. 370, parágrafo único, CPC).
Sem prejuízo, ante a distribuição do ônus da prova ora realizada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes postulem a produção das provas que entenderem necessárias a comprovar sua tese.
7. EPÍLOGO
Nesse diapasão, verifica-se que as partes são legítimas e bem representadas.
Nesse sentido, restando evidenciado o escorreito trâmite da demanda que nos ocupa, DECLARO SANEADO O PROCESSO.
Por fim, decorrido o prazo cinco dias, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos ou solicitado ajustes na presente decisão, esta se tornará estável, nos termos do § 1º do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após, tudo devidamente cumprido e certificado, voltem conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

O fundo réu formulou pedido de ajustes e esclarecimentos, no Id 274706994, sustentando equívoco na atribuição das preliminares e na manutenção, como controvertidas, de questões que considerava comprovadas documentalmente. Conforme relatado nas razões e contrarrazões recursais, o Juízo *a quo*, na decisão de Id 278567055, acolheu apenas a correção relativa às preliminares, preservando os demais termos do saneamento.

Nas razões recursais, no indexador 2, o agravante sustenta que as notas fiscais e os comprovantes de recebimento demonstram a existência das operações mercantis e a efetiva entrega das mercadorias. Afirma que a autora não impugnou especificamente a autenticidade das assinaturas constantes dos canhotos, limitando-se a alegar que determinados documentos se referem a filiais distintas.

Alega, ainda, que a regularidade da cessão dos créditos está comprovada pelo contrato, pelo termo de cessão e pelos comprovantes de pagamento da operação, igualmente não impugnados. Defende que se desincumbiu do encargo probatório e que a manutenção dos pontos controvertidos amplia desnecessariamente a instrução. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer como incontroversas as questões indicadas e afastar a redistribuição do ônus da prova.

No indexador 20, **foi deferido efeito suspensivo ao recurso**, a fim de assegurar o resultado útil do julgamento, considerando a repercussão das matérias impugnadas sobre o mérito da demanda.

A sociedade autora, ora primeira agravada, apresentou contrarrazões no indexador 27, nas quais sustenta que impugnou, em réplica, a correspondência dos comprovantes de recebimento com os títulos protestados, bem como a vinculação das notas fiscais a estabelecimentos distintos. Afirma que a juntada dos documentos não torna incontroversos os fatos discutidos e que o agravante pretende antecipar o julgamento do mérito.

Defende que, por se tratar de ação declaratória negativa, incumbe aos réus comprovar a existência da relação jurídica que fundamenta a cobrança, sem exigir da autora prova de fato negativo. Sustenta, ainda, o dever de diligência do cessionário quanto à regularidade dos títulos adquiridos. Requer a revogação do efeito suspensivo e o desprovimento do recurso.

No indexador 45, foi certificado que a intimação postal da sociedade corré retornou negativa, com a indicação de mudança de endereço. O agravante indicou novo endereço no indexador 51, tendo sido determinada, no indexador 56, a renovação da diligência, após a certificação do correto recolhimento das custas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

Certificada a ausência de apresentação do comprovante de recolhimento no indexador 57, foi determinada, no indexador 59, a intimação do agravante para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Posteriormente, foi juntado aviso de recebimento positivo referente à intimação da sociedade corré, no indexador 68. **No indexador 70, certificou-se o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões pela segunda agravada.**

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal consiste em verificar o acerto da decisão que, ao apreciar pedido de ajustes ao saneamento do processo, manteve a delimitação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, em ação declaratória de nulidade de duplicatas mercantis cumulada com declaração de inexistência de débito e cancelamento de protestos.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso, considerando que a insurgência se dirige tanto à manutenção das questões de fato controvertidas quanto à atribuição dos encargos probatórios.

O art. 1.015, XI, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do mesmo diploma legal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.729.110/CE (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02/04/2019, DJe 04/04/2019), reconheceu a recorribilidade imediata das decisões que modificam judicialmente o ônus da prova nas hipóteses legalmente autorizadas.

Diversamente, a delimitação dos pontos controvertidos, prevista no art. 357, II, do CPC, não integra as hipóteses expressamente contempladas pelo art. 1.015 do referido diploma.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido, no julgamento do Tema 988, a taxatividade mitigada do rol previsto nesse dispositivo, a admissibilidade do agravo de instrumento em situações não expressamente previstas exige a demonstração de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em eventual recurso de apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

A esse respeito, este Tribunal já decidiu que a fixação dos pontos controvertidos em decisão saneadora não autoriza, por si só, a interposição de agravo de instrumento, quando ausente a urgência exigida pelo Tema 988 do STJ, conforme entendimento adotado no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065742-35.2021.8.19.0000 (Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Terceira Câmara Cível, j. 06/12/2021, publicação em 13/12/2021).

No âmbito desta 2ª Câmara de Direito Privado, o Agravo de Instrumento nº 0050032-33.2025.8.19.0000 (Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 15/09/2025, publicação em 22/09/2025) examinou separadamente as questões relativas à distribuição do ônus da prova e à delimitação dos pontos controvertidos em decisão saneadora, reconhecendo a possibilidade de revisão do encargo probatório e afastando a nulidade decorrente da ausência de delimitação expressa das questões fáticas quando identificáveis a partir das alegações das partes.

Na espécie, a pretensão do agravante de reconhecer como incontroversos determinados fatos, em razão dos documentos apresentados, não evidencia urgência apta a justificar a recorribilidade imediata, uma vez que a manutenção das questões submetidas à instrução não representa pronunciamento definitivo acerca da suficiência do conjunto probatório.

O exame da distribuição do ônus da prova, contudo, permite apreciar, na extensão necessária, as questões fáticas que fundamentaram a atribuição dos respectivos encargos, sem implicar conhecimento autônomo da insurgência dirigida à delimitação dos pontos controvertidos.

Registre-se que o agravante formulou pedido de ajustes à decisão saneadora de Id 272150685, posteriormente apreciado pela decisão de Id 278567055, ora impugnada.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.159.882/PR (Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02/09/2025, DJEN 17/09/2025), assentou que, formulado tempestivamente pedido de esclarecimentos ou ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento somente se inicia após a estabilização da decisão saneadora, com a publicação do pronunciamento que aprecia o requerimento.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento apenas quanto ao capítulo relativo à distribuição do ônus da prova.

No mérito, a insurgência não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

A demanda originária tem por objeto a declaração de nulidade de quatro duplicatas mercantis, no valor total de R$ 105.776,34, e de inexistência dos débitos correspondentes, sob a alegação de ausência de operações comerciais que legitimem a emissão e o protesto dos títulos.

Em contrapartida, as rés sustentam a regularidade das transações e a entrega das mercadorias, tendo o fundo de investimento agravante apresentado reconvenção para cobrança dos valores referentes aos créditos adquiridos.

Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

A aplicação dessas regras deve considerar a natureza das alegações formuladas pelas partes e as respectivas pretensões deduzidas em juízo.

Nos autos, a autora sustenta a inexistência das operações comerciais que teriam originado as duplicatas, enquanto as rés afirmam a realização das transações mercantis, o recebimento das mercadorias e a exigibilidade dos créditos.

Assim, cabe à sociedade corré, na condição de emitente dos títulos, demonstrar a existência dos negócios jurídicos e o cumprimento das obrigações de entrega, mediante apresentação dos documentos relacionados às operações que teriam fundamentado sua emissão.

Ao fundo de investimento agravante, por sua vez, incumbe comprovar a aquisição dos créditos, sua titularidade e os fatos constitutivos da pretensão de cobrança formulada em reconvenção, observadas as regras gerais de distribuição do ônus probatório.

Essa atribuição não decorre de inversão automática do encargo em razão da natureza declaratória negativa da demanda, mas da identificação dos fatos positivos afirmados pelas rés para justificar a exigibilidade das obrigações.

Com efeito, a duplicata mercantil constitui título de crédito causal, cuja emissão pressupõe operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei nº 5.474/1968.

A discussão acerca da existência da relação negocial subjacente exige, portanto, a apreciação dos elementos destinados a demonstrar a origem e a exigibilidade das obrigações representadas pelos títulos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que, diante da impugnação da relação jurídica subjacente à emissão de duplicatas mercantis, incumbe à parte que sustenta a exigibilidade dos créditos demonstrar a existência das operações comerciais correspondentes.

Nessa linha, esta 2ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação Cível nº 0000043-81.2020.8.19.0049 (Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j. 11/11/2024, publicação em 27/11/2024), reconheceu a necessidade de comprovação do negócio jurídico que teria fundamentado a emissão da duplicata protestada, diante da alegação de inexistência da relação negocial.

Em hipótese envolvendo fundo de investimento em direitos creditórios, a 1ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº 0059688-50.2021.8.19.0001 (Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 23/05/2023), assentou que a cessão dos créditos não afasta a possibilidade de oposição das exceções relativas à relação obrigacional originária, tampouco dispensa a comprovação do lastro das duplicatas.

Esse entendimento encontra respaldo na disciplina dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, especialmente no art. 294, segundo o qual o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como aquelas que, no momento em que teve conhecimento da cessão, possuía contra o cedente.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou, na Súmula nº 475, o entendimento de que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco responde pelos danos decorrentes de protesto indevido, ressalvado o direito de regresso.

A incidência do referido enunciado depende da modalidade de transferência do título e das circunstâncias concretas, não sendo possível presumir a exigibilidade da obrigação apenas em razão de sua circulação.

Cumpre esclarecer, entretanto, que o presente agravo não envolve o exame definitivo da responsabilidade do fundo de investimento pelos protestos, mas a adequação da distribuição dos encargos probatórios estabelecida na fase de saneamento.

O recorrente sustenta que as notas fiscais, os comprovantes de recebimento das mercadorias, o contrato de cessão e os comprovantes de pagamento seriam suficientes para demonstrar a regularidade dos créditos.

A apresentação desses documentos, contudo, não torna necessariamente incontroversos os fatos que se pretende comprovar, sobretudo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando questionada a correspondência entre as mercadorias supostamente entregues, os estabelecimentos destinatários e as duplicatas objeto da demanda.

Os instrumentos de cessão e os comprovantes de pagamento da operação, embora relevantes para demonstrar a transferência dos créditos, não comprovam, isoladamente, a realização das transações mercantis originárias.

Da mesma maneira, a alegada ausência de impugnação específica das assinaturas constantes dos comprovantes de entrega não se confunde com o reconhecimento do recebimento das mercadorias.

A autenticidade formal dos documentos constitui questão distinta de sua aptidão para demonstrar a existência das operações comerciais e a vinculação aos títulos impugnados.

Por conseguinte, ainda que determinada assinatura não tenha sido especificamente questionada, tal circunstância não implica, necessariamente, o reconhecimento da entrega dos produtos correspondentes às duplicatas protestadas.

Quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova, o art. 373, § 1º, do CPC autoriza a atribuição do encargo probatório de maneira diversa da regra geral quando, diante das peculiaridades da causa, houver impossibilidade ou excessiva dificuldade de seu cumprimento, ou maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

O Juízo de origem considerou que a sociedade corré, responsável pela emissão das duplicatas, possui maior facilidade de acesso à documentação relativa às operações comerciais, especialmente aos elementos destinados a comprovar o recebimento das mercadorias.

Essa circunstância justifica a atribuição do respectivo encargo à emitente dos títulos, sem prejuízo do dever do agravante de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão reconvencional.

No tocante à autenticidade das assinaturas apostas nos comprovantes de entrega, a incidência do art. 429, II, do CPC pressupõe a efetiva impugnação da autenticidade documental.

Eventual atribuição do ônus de comprovar as assinaturas deve, portanto, estar vinculada à existência de questionamento específico, não se confundindo a ausência de impugnação formal com o reconhecimento da entrega das mercadorias ou da correspondência entre os documentos e os títulos discutidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033964-71.2026.8.19.0000

Acrescente-se que a decisão saneadora assegurou às partes oportunidade para requerer a produção das provas necessárias à demonstração de suas alegações, em conformidade com o art. 373, § 1º, do CPC.

Importa ressaltar que a distribuição do ônus probatório não representa reconhecimento antecipado da procedência das pretensões deduzidas, tampouco afasta a apreciação dos documentos já apresentados.

A suficiência dos elementos constantes dos autos deverá ser examinada pelo Juízo de origem, por ocasião do julgamento da demanda, mediante valoração do conjunto probatório, observados o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse contexto, não se verifica fundamento para afastar a atribuição dos encargos probatórios estabelecida na decisão agravada, devendo ser preservada a distinção entre a autenticidade formal dos comprovantes de entrega e a demonstração da existência das operações mercantis e de sua vinculação às duplicatas impugnadas.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada quanto à distribuição do ônus da prova, na forma da fundamentação supra, e revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA